

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 012/2022- PMB

TOMADA DE PREÇOS N°: 001/2022

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ/PI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL, CONTRATO ADMINISTRATIVO E DEMAIS ANEXOS. OBJETO LICITADO E VALOR ESTIMADO COMPATÍVEIS. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL N° 8.666/93. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Versam os autos deste processo administrativo de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, a qual foi atribuída a numeração epígrafada, com vistas a seleção da proposta mais vantajosa à municipalidade objetivando Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras de conclusão da creche Proinfância - Tipo 02, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Convênio n° 10877/2014 FNDE, conforme especificações contidas no Projeto Básico anexo ao edital.

Importante destacar que consta nos autos deste processo requisição exarada pela Secretaria Municipal competente, detalhando a demanda pública sob análise; especificações do objeto; informações a respeito da existência de crédito orçamentário para suprir a despesa; autorização da autoridade superior; autuação do procedimento administrativo pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal; portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações; minuta prévia do instrumento convocatório e demais anexos; dentre outros elementos.

Em seguida, por determinação da Comissão de Licitações deste ente público, o procedimento concorrencial foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica Especializada para análise e elaboração de parecer jurídico quanto a conformidade dos atos praticados, bem como regularidade da minuta do edital de licitação e seus anexos, em cumprimento ao rito estabelecido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 e ao Princípio da Legalidade.

Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ab initio ressalta-se que a presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Em virtude do exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a legislação, tendo por escopo assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Não se incluem no âmbito de análise da assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal. Ademais, necessário frisar que esta manifestação é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante à autoridade superior, podendo o gestor adotar procedimento contrário ou diverso da explanada, desde que justificadamente.

Destarte, esta análise é adstrita à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

III. DAS BREVES PONDERAÇÕES ACERCA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O Poder Público exerce atividades multifárias e complexas, sempre em busca da concretização dos interesses públicos, necessitando constantemente utilizar serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigado a firmar avenças para realização de obras, prestação de serviços, alienações, fornecimento de bens e etc. Neste diapasão, a Constituição da República determina em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório é condição essencial para as contratações que envolvem a seara pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções em casos específicos previstos na legislação.

Do prestígio constitucional atribuído pelo ordenamento jurídico à licitação, depreende-se que a mesma se releva como uma das políticas públicas consagradas pela Carta Magna. Quanto a esta temática os autores especializados lecionam que a norma da Constituição estabelece o dever de licitar traduzido em:

[...] política pública na medida em que pressupõe ser a competição seletiva isonômica aquela que habilita a administração pública, consultando o mercado, à identificação da proposta mais favorável à prestação de serviços, à execução de obras, à compra ou à alienação de bens. [...] A norma constitucional que estabelece o dever de licitar também consubstancia política pública (*policy*) na medida em que distancia a administração dos conflitos político-partidários (*politics*) e proporciona gestão técnica, racional e previsível, baseada no estrito cumprimento da lei e tutelada por sistema de controle interno e externo, que atua como instrumento de transparência, logo de legitimação, da administração perante a sociedade.¹

Sendo a licitação o processo administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Este procedimento se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com ente público licitante. Neste mesmo sentido, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho sustenta que:

[...] podemos conceituar a licitação como procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas por vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico².

Assim, a licitação é entendida como o conjunto de atos estruturados de forma lógica para permitir que a Administração, “a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo”³. Portanto, por meio do procedimento licitatório, ou seja, através de um processo anterior à contratação, há a possibilidade de interessados diversos elaboram propostas e seja delimitada a que é mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratos Administrativos*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pg. 39/40.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. Pg. 236.

³ MENDES, Renato Geraldo. *O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012. Pg. 25.

Realizadas as ponderações iniciais em referência às aquisições públicas, passa-se neste momento a análise detalhada dos atos internos praticados no trâmite processual deste procedimento administrativo, assim como exame do instrumento convocatório e seus anexos, conforme exposição jurídica adiante aduzida.

IV.I. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. DA TOMADA DE PREÇOS

Neste cenário, mister observar que a Tomada de Preços é modalidade de licitação que se acha definida por expressa disposição inscrita no art. 22, inciso II e § 2º, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em relação a este procedimento licitatório, a legislação estabelece que:

Lei nº 8.666/93

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

II - tomada de preços; [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, tendo em vista os elementos presentes no texto legal, a doutrina especializada extrai como definição desta modalidade licitatória sendo a:

[...] indicada para contratos de vulto médio, que admite a participação de interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação⁴.

Portanto, pela análise da definição legal, depreende-se que a principal característica da tomada de preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da lei, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as

⁴ AMORIM, Victor. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. 1. Ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Pg. 69.

condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Nesta senda, os autores especializados ressaltam que:

[...] somente poderão efetivamente participar do certame aqueles licitantes que já estejam previamente cadastrados no órgão promotor da licitação (o que será comprovado mediante apresentação de certificado de "registro cadastral" ou "cadastro de fornecedores") ou aqueles que, não estando previamente cadastrados, demonstrem ter os requisitos para realizar tal cadastramento. Nesse ponto, é importante observar que a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da LGL, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital (art. 22, § 9º). O cadastramento e a "habilitação preliminar" serão realizados por comissão permanente ou especial (art. 51), observando-se o procedimento previsto nos arts. 34 a 36 da Lei nº 8.666⁵.

Quanto aos critérios para definição da modalidade licitatória adequada, dentre as destinadas a contratação de obras, serviços e fornecimento de bens (exceto bens e serviços comuns), ou seja, Concorrência, Tomada de Preços e Convite, a Lei Geral de Licitações estabeleceu como critério o valor estimado para a contratação. No que tange a Tomada de Preços, a legislação fixou os seguintes parâmetros:

Lei nº 8.666/93

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Ademais, importante aduzir que o art. 120 do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos determinou que os valores fixados pela legislação (do ano de 1993)

⁵ Idem. Ibidem.

poderiam ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, através de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser observado como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Desta forma, com fundamento neste dispositivo legal, foi exarado do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou valores das modalidades de licitação, sendo que para as licitações na modalidade Tomada de Preços os valores máximos foram atualizados para:

Decreto Federal nº 9.412/18

Art. 1º [...]

I - para obras e serviços de engenharia: [...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: [...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação pela adequação desta modalidade licitatória ao valor estimado para a contratação, bem como o tipo de objeto a ser licitado, o que viabiliza a adoção da Tomada de Preços como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

IV.II. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

No trâmite das licitações, necessário se faz inicialmente definir o objeto licitado. Assim, depreende-se pelas disposições da legislação que nas aquisições públicas o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação em descrição sucinta e clara, por inteligência da Lei nº 8.666/93 em seu art. 40, inciso I. No caso em comento, observa-se que o objeto licitado foi indicado de forma condizente, suficiente e precisa, em cumprindo a exigência legal.

IV.III. DA JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

A municipalidade deve motivar a necessidade de proceder a respectiva contratação, compreendendo as razões que levaram a conclusão do Poder Público pela

necessidade de atendimento à demanda em deslinde. A este respeito, a legislação e o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos impõem que uma das etapas da fase preparatória da licitação deve ser a justificativa, elaborada pelo departamento requisitante, da necessidade pública a ser objeto do certame.

No que tange a justificativa desta demanda pública, auferem-se dos elementos presentes neste procedimento que a Administração informa ser imperiosa a contratação de empresa para suprimento desta necessidade da Prefeitura Municipal, que aduz como fundamental ao funcionamento regular deste ente público, inclusive informando as áreas de atuação nas quais os bens ou serviços serão consumidos, em harmonia com a requisição de abertura deste certame. Sendo assim, patente a conclusão por justificada a necessidade da contratação.

IV.IV. DAS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, *ipsis litteris*.

Lei nº 8.666/93

Art. 7º. *Omissis*

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

No que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, salienta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, § 4º, inciso I, prevê que a indicação de existência de dotação orçamentária constitui condição prévia para empenhos e licitações. Neste diapasão, a doutrina especializada de Jessé Torres Pereira Junior sustenta que:

Os agentes públicos responsáveis pelo setor financeiro (princípio da segregação das funções) do órgão ou entidade pública tem a obrigação de verificar a disponibilidade financeira e orçamentária em todas as

licitações a serem instauradas. É a regra de responsabilidade fiscal, que não se contenta em exigir a compatibilidade com o orçamento, mas exige que a despesa seja autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias [...].⁶

Quanto à existência de recursos financeiros suficientes para suprir as obrigações assumidas pelo ente público através da contratação decorrente deste certame, observa-se que há informações do setor financeiro da Prefeitura Municipal atestando a alocação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da avença administrativa a ser realizada. Diante do demonstrado, imperioso concluir que restou obedecido o requisito legal.

IV.V. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 determina que o procedimento da licitação deve conter a autorização da autoridade competente determinando a deflagração do certame concorrencial. Entende-se que a autoridade competente citada no texto legal é a mesma a quem a norma assina poderes para designar a Comissão Permanente de Licitações, decidir recursos e proferir o ato de controle final do processo perante cada ente público. No presente caso, tal exigência foi cumprida, uma vez que se encontra acostada ao processo decisão proferida pelo Prefeito Municipal aquiescendo com o prosseguimento deste trabalho.

IV.VI. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Para condução dos trabalhos pertinentes as Tomadas de Preços, a autoridade competente deve designar Comissão de Licitações, em caráter especial ou permanente, composta por no mínimo 03 (três) de servidores capacitados, para exercer as funções de condução desses certames concorrenciais, cujas especificações se encontram definidas no art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Nesta senda, a Lei Geral de Licitações preconiza que deve constar no bojo do processo administrativo ato de designação da Comissão responsável (art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Observa-se dos elementos presentes nos autos que há cópia da portaria exarada pelo Prefeito Municipal nomeando servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitações, sendo atendido o requisito normativo.

⁶ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratos Administrativos*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pg. 592.

IV.VII. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Após a devida especificação do produto ou bem a ser licitado, havendo a definição das unidades e quantitativos a serem adquiridos e estando o procedimento administrativo instruído com todas as informações, projetos e justificativas de ordem técnica, além do valor de referência da contratação, foi procedida a elaboração da minuta do edital de licitação pelo Departamento de Licitações deste ente público, conforme lecionado pelo autor Victor Aguiar Jardim de Amorim⁷ na obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*, devendo ser observados os requisitos reunidos no art. 40⁸ da Lei n° 8.666/1993.

Destarte, o instrumento convocatório deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e normas específicas deverão ser editadas devido a especialidade da Tomada de Preços, devendo o conteúdo do Edital ser adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto.

A partir destas ponderações iniciais, verifica-se que o edital em comento seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei n° 8.666/93, pois se depreende do estudo do ato convocatório a presença do preâmbulo com indicação do objeto licitado, da data e local para a realização da sessão pública e forma de retirada do edital; documentos exigidos para o

⁷ AMORIM, Victor. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. 1. Ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Pg. 49.

⁸ Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

credenciamento dos representantes das firmas interessadas; forma de apresentação dos envelopes e conteúdo da proposta de preços.

Bem como, tem-se a explanação dos documentos exigidos para comprovação da habilitação jurídica das empresas proponentes, incluindo documentos constitutivos, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico e financeira, capacitação técnica e declarações editalícias; em seguida há detalhamento da forma de julgamento dos documentos habilitatórios e das propostas comerciais (menor preço) e existe a previsão de aplicação das prerrogativas concedidas às Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/06); forma de impugnação do edital ou pedidos de esclarecimentos.

Em continuação o ato convocatório aduz o regramento de eventual fase recursal; procedimentos a serem adotados pela firma vencedora na execução da obra, entrega dos bens ou prestação dos serviços licitados; informações da previsão orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da contratação; condições de pagamento; atualização dos valores contratados; penalidades eventualmente aplicadas em caso de infração na execução contratual e disposições finais.

Assim, considerando que até então o procedimento não se percebe a apresentação de irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

IV.VIII. DO PROJETO BÁSICO

O setor desta Prefeitura Municipal requisitante da demanda pública em deslinde deve especificar de forma eficiente o que se pretende contratar e, em se tratando de obra ou serviços de engenharia, deve contar com projeto e planilhas elaborados pelo setor de engenharia do ente público. Neste cenário, ressalta-se que nesta modalidade o instrumento pelo qual o ente licitante explicita e detalha o objeto que almeja contratar é o Projeto Básico, sendo este o elemento de condensação de informações relevantes pertinentes ao objeto que o Poder Público necessita adquirir, servindo de fonte para guiar a aquisição pública.

Conforme prelecionado no art. 14 da Lei nº 8.666/93 nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sendo o Projeto Básico exigido pela Lei Geral de Licitações ordenando que o mesmo instrua esta modalidade, documentando de maneira pormenorizada a especificação do que se pretende contratar. Nesta senda, o Tribunal de Contas da União orienta que a Administração Pública:

Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência

das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 (TCU. Acórdão nº 428/2010).

Destaque-se que Projeto Básico ou Termo de Referência contém os "códigos genéticos" da licitação e do contrato a ser lavrado, uma vez que nestes documentos devem estar contempladas as dimensões do objeto que se pretende contratar. O planejamento administrativo deve ser realizado em acepção ampla, pois a efetiva organização do ciclo das contratações é primordial para o aperfeiçoamento das aquisições públicas. Neste cenário, a doutrina especializada ensina que:

[...] fica claro que um Termo de Referência deficiente ou omissivo, ou um Projeto Básico defeituoso em seus aspectos fundamentais conduzirá o certame (ou a contratação) ao fracasso.⁹

Portanto, parte fundamental em qualquer procedimento licitatório é a confecção de seu Projeto Básico ou Termo de Referência em adequação a real necessidade da Administração Pública interessada em determinada aquisição de bens, serviços ou obras. A definição e os elementos mínimos que devem compor este instrumento estão previstos na legislação pertinente, *in verbis*.

Lei nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

Dito isto, consultando detidamente o Projeto Básico presente nos fólios deste certame se observa que o mesmo define o objeto a ser licitado; especifica a justificativa da demanda pública em voga; detalha informações quanto aos quantitativos e especificações técnicas dos mesmos; valor unitário e estimado do objeto necessitado pelo Poder Público;

⁹ SANTANA, Jair Eduardo, *et al.* *Termo de Referência: O Impacto da Especificação do Objeto e do Termo de Referência da Eficácia das Licitações e Contratos*. 5. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pg. 13.

estratégia de suprimento do bem ou serviço demandado; critérios para recebimento do objeto licitado; obrigações da municipalidade e do futuro contratado; forma de fiscalização da execução contratual; maneira de pagamento das obrigações assumidas perante o particular; sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e instruções quanto a obtenção de informações adicionais possivelmente existentes.

Diante do explanado, patente o entendimento pela adequação do Projeto Básico em análise, ante a aferição da correta identificação e detalhamento do objeto demandado pela municipalidade, nos termos prelecionados pelo cenário normativo anteriormente posto, ressaltando-se a impossibilidade de juízo sobre questões técnicas relacionadas ao objeto licitado por este órgão estritamente jurídico.

IV.IX. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato administrativo, de acordo com a Lei Geral de Licitações, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Conta da União orienta que neste instrumento devem:

[...] estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.¹⁰

Seguindo estes preceitos, a Lei nº 8.666/93 exige em seu art. 55 as cláusulas necessárias do instrumento que devem ser seguidas sob pena de invalidade¹¹, sendo que a minuta deste instrumento tem de constar compulsoriamente em anexo ao instrumento convocatório do certame.

Destarte, analisando a minuta do contrato administrativo acostada ao edital sob estudo se averigua a presença de campo para qualificação das partes envolvidas; descrição

¹⁰ TCU. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 4. Ed. Brasília: Senado Federal, 2010. Pg. 645.

¹¹ SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana. *Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pg. 28.

do objeto contratual; cláusula de vinculação do contrato ao edital e proposta de preços vencedora; valor da avença com descrição específica do objeto contratado; vigência; previsão de aditivos contratuais de prazo e valor; informações de dotação orçamentária e empenho; obrigações do contratado e da municipalidade no decorrer do vínculo.

Além disso há estipulação da forma de execução do objeto e critérios para ser recebimento; formas de pagamento; reajuste dos preços e atualização monetária; forma de fiscalização do contrato; sanções administrativas em caso de infração e causas da rescisão do ajuste; a legislação aplicada em casos omissos; obrigação de manutenção das exigências de habilitação; exigência de publicação do extrato na imprensa oficial e foro competente.

Desta forma, após exaustiva análise da estrutura e das cláusulas contratuais previstas, necessário exarar manifestação jurídica pela adequação da minuta contratual em estudo às exigências da legislação vigente.

IV.X. DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹² sustenta que o princípio da publicidade, inserido na Constituição da República, exige a mais ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública. Uma das aplicações deste cânone à seara das contratações públicas diz respeito a publicação de convocação dos eventuais interessados, prevendo a legislação os meios e prazos legais de publicação, conforme adiante exposto:

Lei nº 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [...]

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 72.

R

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...]

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

No aviso constarão, no mínimo, a identificação do órgão licitante; a definição do objeto da licitação; a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e data prevista para abertura e julgamento dos envelopes contendo propostas de preços e documentos de habilitação.

Desde já, orienta-se ao setor competente que o aviso de licitação deve ser publicado em prazo não inferior de 15 (quinze) dias entre a data de divulgação do aviso e a data da sessão pública de abertura dos envelopes das firmas concorrentes, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, bem como disponibilizado no endereço eletrônico institucional ou portal da transparência da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação).

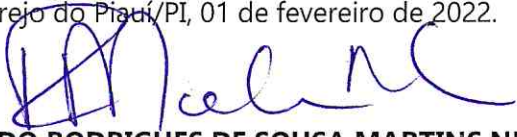
V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento a disposição do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, procedendo-se a análise preliminar do instrumento convocatório e demais anexos deste certame licitatório, esta Assessoria Jurídica Especializada opina pela aprovação destes instrumentos, em face da adequação à Lei nº 8.666/93.

Sendo proferida manifestação juridicamente favorável a realização da Tomada de Preços, uma vez atendidas as observações inseridas neste opinativo, abstraídas questões técnicas e resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, bem como atendidas as determinações presentes na legislação, em especial os prazos e meios de divulgação do aviso de licitação.

Este é, portanto, o parecer preliminar, s.m.j.

Brejo do Piauí/PI, 01 de fevereiro de 2022.


RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

Assessoria Jurídica/PMB – OAB/PI nº 10268